



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889040 - GO (2024/0033198-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. FALTA DE VAGAS. APENADO EM PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO DE AFASTAR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO. LEGALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 146-B, inciso IV, da LEP autoriza expressamente o monitoramento eletrônico do custodiado, na hipótese de concessão de prisão domiciliar.

2. A manutenção da tornozeleira eletrônica, que permite ao Agravante relativa liberdade, não se mostra desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o Sentenciado cumpre condenação pela prática de infrações "*em contexto de violência doméstica contra a mulher*".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889040 - GO (2024/0033198-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. FALTA DE VAGAS. APENADO EM PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO DE AFASTAR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO. LEGALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 146-B, inciso IV, da LEP autoriza expressamente o monitoramento eletrônico do custodiado, na hipótese de concessão de prisão domiciliar.

2. A manutenção da tornozeleira eletrônica, que permite ao Agravante relativa liberdade, não se mostra desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o Sentenciado cumpre condenação pela prática de infrações "*em contexto de violência doméstica contra a mulher*".

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL RODRIGUES DA SILVA contra a decisão de fls. 58-61, em que deneguei a ordem de *habeas corpus*. O *decisum* foi assim ementado (fl. 58):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. FALTA DE VAGAS. APENADO EM PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO DE AFASTAR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO. LEGALIDADE DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA."

Nas razões recursais, repisa-se a alegação de que o monitoramento eletrônico apresenta inúmeros prejuízos em relação ao cumprimento tradicional do regime aberto. Argumenta-se que não há previsão legal sobre o uso de tornozeleira eletrônica como condicionante do resgate da reprimenda no regime aberto.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consta dos autos que o Juízo da Execução Penal, diante da juntada da guia de execução definitiva e da ausência de casa de albergado, impôs, dentre outras condições, a monitoração eletrônica do Apenado para o cumprimento da pena de 9 (nove) meses de reclusão e 1 (um) mês de detenção, no regime inicial aberto.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (fl. 51):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO E VIAS DE FATO. AMEAÇA. REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. 1- Em análise à situação casuística, não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal a ser reparado, pelo uso da monitoração eletrônica no regime aberto domiciliar, uma vez que o paciente sequer deu início ao cumprimento da pena imposta, cujas condições de resgate se mostram mais benéficas do que fosse obrigado a cumpri-las de acordo com o rigor da lei. 2- Ordem conhecida e denegada."

Seguiu-se *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual deneguei a ordem em decisão que ora mantenho.

Com efeito. No caso, o Tribunal estadual, ao manter o Reeducando no sistema de monitoramento eletrônico, consignou o seguinte (fls. 49-51):

*"Prefacialmente, importa assinalar que essa Corte de Justiça, por suas Câmaras criminais, vem decidindo que a análise acerca da necessidade da monitoração eletrônica, no regime aberto domiciliar, **em decorrência da ausência de vagas em estabelecimento penal adequado, deve ser feita de forma individualizada, respaldada nas particularidades do caso concreto.***

Não se descarta que a finalidade de maior relevância do apenamento é a possibilidade de reintegração do reeducando à sociedade, sem se distanciar da obediência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

*Na presente hipótese, verifica-se que RAFAEL RODRIGUES DA SILVA sequer deu início ao cumprimento da reprimenda imposta, cujas condições de resgate, **regime aberto domiciliar sob monitoração**, se mostram mais benéficas do que fosse obrigado a cumpri-las de acordo com o rigor da lei, ex vi, comparecimento à Casa de Albergado todos os dias durante o repouso noturno.*

Além disso, não trouxe qualquer argumento concreto razoável para amparar a retirada do equipamento, limitando a questionar a sua existência, aliás, diversamente do colacionado pelo impetrante, o caso não se trata de progressão do regime semiaberto para o aberto, em que determinada a manutenção da tornozeleira em ambas as modalidades, já que o paciente ainda não iniciou o resgate da sanção.

A propósito, não se olvide que o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, invocando os parâmetros fixados pela Suprema Corte no RE 641.320/RS, extraível da súmula vinculante 56, é no sentido de que inexistente ilegalidade no cumprimento da pena no regime aberto domiciliar sob monitoração eletrônica em virtude da ausência de vagas em estabelecimento penal adequado, uma vez que perfaz somente meio de fiscalização da execução da reprimenda.

Nesse sentido, colaciono precedente que julgou agravo regimental em habeas corpus coletivo, interposto pela Defensoria Pública do Estado de Goiás em favor de todos os reeducandos que cumpriam pena na sobredita modalidade, ocasião em que rechaçada suposta ilegalidade:

[...]

Vale dizer, embora consabido que o cumprimento da pena se destina, primordialmente, à ressocialização, os fins punitivo e repressivo também devem ser atendidos, notadamente em se tratando de infrações praticadas em contexto de violência doméstica contra mulher, de sorte que não cabe ao reeducando, ora paciente, a escolha de resgatar a sanção livre de qualquer dissabor ou contraprestação."

Pois bem, não há constrangimento ilegal a ser sanado na espécie, pois o art. 146-B, inciso IV, da LEP autoriza expressamente o monitoramento eletrônico do custodiado, na hipótese de concessão de prisão domiciliar. **A manutenção da tornozeleira eletrônica, que permite ao Agravante relativa liberdade, não me parece desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o Sentenciado cumpre condenação pela prática de infrações "em contexto de violência doméstica contra a mulher" (fl. 50).**

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VAGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente nesta Corte o entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais, possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado.' (AgRg no REsp n. 1.389.152/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 4/11/2013).

2. É necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, **nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão.'** (HC n. 383.654/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017).

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 695.943/MA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 17/12/2021.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em que o sentenciado foi progredido ao regime aberto e, **ante a ausência de vagas em estabelecimento penal compatível, foi-lhe deferido a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, esta Corte Superior se orienta no sentido de que não há ilegalidade, uma vez que a tornozeleira eletrônica constitui apenas o meio de fiscalização do cumprimento de pena.**

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 737.045/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 16/05/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VAGA NO REGIME ABERTO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRETENSÃO DE RETIRADA DA TORNEZELEIRA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, **diante da concessão de prisão domiciliar de**

forma excepcional, além das hipóteses previstas no art. 117 da Lei de Execuções Penais - LEP, impõe-se a necessidade de monitoração eletrônica para o devido acompanhamento da assimilação da terapêutica da pena, prevista no art. 146-B, do mesmo diploma normativo.

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 845.985/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 16/11/2023.)

Assim, na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0033198-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 889.040 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50124944320248090000 55507604320228090087 70004329820238090087

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA
ADVOGADO : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Monitoração Eletrônica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA, pelo agravante: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.